

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1554/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 309/2019

EDITAL Nº 592/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO Nº 22.766/2019

IMPUGNANTE: JURAMIR ELIAS ROCHA ARNEZ

I – QUANTO AO RELATÓRIO

O Município publicou edital para pregão presencial do tipo Pregão Presencial visando a *“Contratação de Empresa para Serviços de Vigilância Ostensiva na Usina de Reciclagem de Lixo.”* Conforme especificações do Edital.

A Empresa apresentou, impugnação visando anulação do Edital por constatar omissões que precisam ser esclarecidas.

É breve o relatório.

II – QUANTO AO PARECER

Adianto que não assiste razão o Impugnante, tendo em vista que o Edital foi inteiramente feito nos termos da Lei 8666/93.

A licitação é um procedimento administrativo que busca a melhor proposta para celebração de um contrato.

Na realidade, o Edital em discussão pelo impugnante não fere o princípio da legalidade, no tocante que o pregão presencial foi realizado de acordo com a Lei 8666/93. No mesmo passo, não há que se contestar a falta de exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica de empresa pública ou privada, até por que é discricionariedade do Ente Público, observar ou não este aspecto no sistema editalício.

Da mesma forma o Edital está conforme o Princípio da Igualdade, no que diz respeito que o Ente Público visou proteger a igualdade dos participantes do procedimento licitatório.

Diante da manifestação aqui exposta, podemos assegurar que o Certame está de acordo com a o artigo 3º da Lei 8666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, podemos dizer que o Edital é a lei interna do Procedimento Licitatório, salientando que todas as normas elencadas no edital são como lei para o Processo de Licitação. Com isto, todos os interessados que preencham os requisitos legais para participação, devem cumprir as regras e normas legais.

Pelo exposto, opina a PGM pelo indeferimento da impugnação, devendo ser mantido o edital em seus termos.

Publique-se.

É o parecer.

Capão da Canoa, 26 de dezembro de 2019.


Josué de Moraes Medeiros

OAB/RS 85920